

Borghini
Kalil Kotsifas

AO JUÍZO DA 4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL REGIONAL DE CASCAVEL,
ESTADO DO PARANÁ

Autos n. 0029820-43.2024.8.16.0021

CONTIAGRO COMÉRCIO, INDÚSTRIA E REPRESENTAÇÕES LTDA, DAVID RUDI STROHER-ME, MARCOS ANTONIO DE ABREU GONÇALVES-ME, e TRANSCONTIAGRO LTDA, todos já qualificados nos presentes autos, em que figuram como Requerentes, por seus advogados abaixo subscritos, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atenção a r. decisão proferida por esse r. Juízo (**seq. 18.1**), emendar a petição inicial, nos seguintes termos:

1. Dos requisitos do art. 48, da Lei n. 11.101/05.

Na r. decisão que determinou a emenda à petição inicial, esse r. Juízo consignou que *“não foi apresentado o Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR) ou documentação contábil substitutiva ou, ainda, o balanço patrimonial, assim como a sua entrega tempestiva, em desacordo com o art. 48, § 3º, da LREF”*.

Em atenção à determinação desse r. Juízo, os Requerentes DAVID RUDI STROHER-ME e MARCOS ANTONIO DE ABREU GONÇALVES-ME trazem aos autos as notas fiscais e os livros

✉ controladoria@bkadvogados.com

📷 @borghikalilkotsifas

📍 Paraná | Distrito Federal | Amazonas



Borghini
Kalil Kotsifas

caixa da sua atividade de produtor rural dos últimos três anos, nos quais constam suas receitas e despesas (**Doc.01 até Doc.01.23**).

Nos termos do art. 23-A da Instrução Normativa SRF nº 83 (**Doc.02**), somente quando a receita bruta total da atividade rural for superior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais), deverá o produtor rural fazer o envio o Livro Caixa Digital do Produtor Rural para enviar à Receita Federal:

Art. 23-A. A partir do ano-calendário de 2019 o produtor rural que auferir, durante o ano, receita bruta total da atividade rural superior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais) deverá entregar, com observância ao disposto no § 4º do art. 23, arquivo digital com a escrituração do Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR), observado o disposto no § 5º. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1903, de 24 de julho de 2019)

Conforme se pode observar da declaração de imposto de renda dos últimos três exercícios fiscais dos Requerentes DAVID RUDI STROHER-ME e MARCOS ANTONIO DE ABREU GONÇALVES-ME (**vide seq. 1.84 e seq. 1.85**), a receita bruta total da atividade rural sempre foi inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).

2. Demonstrações contábeis

Na r. decisão que determinou a emenda à petição inicial, esse r. Juízo consignou que *“não foram apresentados documentos relativos ao corrente ano e tampouco os demonstrativos de resultados acumulados, livros ou demonstrações contábeis elaboradas especialmente para o pedido.”*

Em atenção à determinação desse r. Juízo, as
Requerentes CONTIAGRO COMÉRCIO, INDÚSTRIA E

- ✉ controladoria@bkadvogados.com
- 📷 @borghikalilkotsifas
- 📍 Paraná | Distrito Federal | Amazonas



B▼rghi
Kalil Kotsif▲s

REPRESENTAÇÕES LTDA e TRANSCONTIAGRO LTDA trazem aos autos seus os balancetes e seu fluxo de caixa do ano corrente (**Doc. 03, Doc. 04, Doc.05, e Doc.06**).

3. Relações de credores

Na r. decisão que determinou a emenda à petição inicial, esse r. Juízo consignou que *“não foi discriminada a origem dos créditos, o que compromete a observância do requisito legal.”*

Em atenção à determinação desse r. Juízo, a Requerente TRANSCONTIAGRO LTDA traz aos autos a planilha de credores quirografários com a indicação da origem do crédito (**Doc.07**).

Por oportuno, a Requerente TRANSCONTIAGRO LTDA declara que que não possui credores trabalhistas, credores com garantia real, credores microempresa ou empresa de pequeno porte, e credores extraconcursais (alienação fiduciária), conforme já informado na declaração de **seq. 1.56**.

Por sua vez, a Requerente CONTIAGRO COMÉRCIO, INDÚSTRIA E REPRESENTAÇÕES LTDA traz aos autos as planilhas de credores quirografários, credores trabalhistas, credores com alienação fiduciária e credores com garantia real, todas as planilhas com indicação da origem dos créditos (**Doc.08, Doc.09, Doc. 10 e Doc.11**).

A Requerente CONTIAGRO COMÉRCIO, INDÚSTRIA E REPRESENTAÇÕES LTDA declara que não possui credores microempresa ou empresa de pequeno porte, conforme já informado na declaração de **seq. 1.54**.

Do mesmo modo, os Requerentes DAVID RUDI STROHER-ME e MARCOS ANTONIO DE ABREU GONÇALVES-ME trazem aos autos as planilhas de credores quirografários e com garantia



B▼rghi
Kalil Kotsif▲s

real com indicação da origem dos créditos (**Doc. 12, Doc.13, Doc.14 e Doc.15**).

Os Requerentes DAVID RUDI STROHER-ME e MARCOS ANTONIO DE ABREU GONÇALVES-ME declaram ainda que não possuem credores trabalhistas, credores microempresa ou empresa de pequeno porte e credores extraconcursais (alienação fiduciária), conforme declaração anexa (**Doc.16**).

4. Relações de empregados

Na r. decisão que determinou a emenda à petição inicial, esse r. Juízo consignou que com relação aos empregados *“não houve apresentação da relação para os autores pessoais naturais.”*

Em atenção à determinação desse r. Juízo, os Requerentes DAVID RUDI STROHER-ME e MARCOS ANTONIO DE ABREU GONÇALVES-ME informam que possuem apenas 2 (dois) empregados, quais sejam, o Sr. Josemar Viera Ramos e o Sr. Odair José Viera Ramos, conforme se pode observar da declaração e das fichas de registro de empregado anexas. (**Doc.17**)

5. Relação dos bens particulares dos sócios controladores e administradores

Na r. decisão que determinou a emenda à petição inicial, com relação aos bens dos sócios, esse r. Juízo consignou que *“com relação às sócias da pessoa jurídica Transcontiagro Ltda., Marines Angela Redivo Stroher e Maria Elizabeta Krelling de Abreu Gonçalves foram apresentadas apenas as declarações particulares do mov. 1.64/1.65. Entendo que deve ser apresentada a DIRPF para cumprimento do requisito legal.”*



Borghini Kalil Kotsifas

Em atenção à determinação desse r. Juízo, cumpre esclarecer que a sócia MARINES ANGELA REDIVO STROHER figura como dependente na declaração de imposto de renda do seu companheiro o Requerente DAVID RUDI STROHER, conforme se pode observar das declarações de **seq.1.84**:

IDENTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE

Nome:	DAVID RUDI STROHER	CPF:	500.230.049-91
Data de Nascimento:	08/11/1963	Título Eleitoral:	
Possui cônjuge ou companheiro(a)?	Não		
Era residente no exterior e passou a ser residente no Brasil em 2023?	Não		
Houve alteração de dados cadastrais?	Não		
Um dos declarantes é pessoa com doença grave ou portadora de deficiência física ou mental?	Não		
Endereço:	AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY	Número:	370
Complemento:	APTO.0004	Bairro/Distrito:	CENTRO
Município:	PALOTINA	UF:	PR
CEP:	85950-000	DDD/Telefone:	
E-mail:		DDD/Celular:	
Natureza da Ocupação:	12 - PROPRIETÁRIO DE EMPRESA OU DE FIRMA INDIVIDUAL OU EMPREGADOR-TITULAR		
Ocupação Principal:	120 - DIRIGENTE, PRESIDENTE E DIRETOR DE EMPRESA INDUSTRIAL, COMERCIAL OU PRESTADORA DE SERVIÇOS		
Tipo de declaração:	Declaração Retificadora		
Nº do recibo da declaração anterior do exercício de 2024:	17.35.04.83.51-16		

DEPENDENTES

CÓDIGO	NOME	DATA DE NASCIMENTO	CPF
11	MARINES REDIVO STROHER	14/08/1963	502.928.549-00
	Email :	Celular :	
	Dependente mora com o titular da declaração? Sim		
TOTAL DE DEDUÇÃO COM DEPENDENTES			2.275,08

ALIMENTANDOS

Portanto, a declaração de bens da mencionada sócia da TRANSCONTIAGRO LTDA já consta da declaração do seu companheiro o Requerente DAVID RUDI STROHER.

Com relação à sócia MARIA ELIZABETA KRELLING DE ABREU GONÇALVES, apresenta-se, nesta oportunidade, a sua declaração de imposto de renda do ano-calendário 2023 com o respectivo recibo de entrega (**Doc.18**). Portanto, estão cumpridas as determinações desse r. Juízo.

- ✉ controladoria@bkadvogados.com
- 📷 @borghikalilkotsifas
- 📍 Paraná | Distrito Federal | Amazonas



Borghini
Kalil Kotsifas

6. Extratos atualizados das contas bancárias, aplicações financeiras, fundos de investimentos ou bolsas de valores

Na r. decisão que determinou a emenda à petição inicial, esse r. Juízo consignou que *“não foram apresentados documentos relacionados a aplicações financeiras, fundos de investimentos ou bolsas de valores. Destaque-se que as DIRPF informam a existência de contas bancárias em instituições financeiras cujo extrato não foi acostado, bem como aplicações financeiras, a evidenciar o descumprimento do requisito legal.”*

Conforme se pode observar da declaração de imposto de renda do ano-calendário 2023 (seq.1.85), o Requerente MARCOS ANTONIO DE ABREU GONÇALVES-ME possui conta bancária nas seguintes instituições financeiras: (I) Sicoob; (II) Sicredi; (III) Banco do Brasil e (IV) Bradesco. Por oportuno, o Requerente traz aos autos os extratos das suas contas nos referidos bancos (Doc.19, Doc. 20, Doc. 21, e Doc.22)

Além disso, o Requerente MARCOS ANTONIO DE ABREU GONÇALVES-ME traz aos autos os extratos dos investimentos, consórcio e poupança que ainda possui aplicados (Doc. 23, Doc.24, Doc.25, Doc.26 e Doc.27). Por oportuno, o Requerente declara que não possui outros valores aplicados em fundos de investimento ou em bolsas de valores (Doc.28).

Por sua vez, conforme se pode observar da declaração de imposto de renda do ano-calendário 2023 (seq.1.84), consta a informação de que o Requerente DAVID RUDI STROHER possui conta bancária nas seguintes instituições financeiras: (I) Sicoob; (II) Sicredi; e (III) Banco do Brasil.



Borghini
Kalil Kotsifas

O Requerente traz aos autos os extratos das suas junto ao Banco do Brasil e Sicoob (**Doc.29 e Doc. 30**). No que tange à menção de “50% da conta aplicação Sicredi”, tal informação foi incluída por equívoco do escritório de contabilidade em sua declaração de imposto de renda, pois os Requerentes DAVID e MARCOS são sócios em suas atividades empresariais e como produtores rurais.

Na realidade, o Requerente MARCOS ANTONIO DE ABREU GONÇALVES-ME possui conta no Sicredi. Ademais, o Requerente DAVID RUDI STROHER traz aos autos os extratos dos investimentos, consórcios e poupança que ainda possui aplicado (**Doc. 31, Doc.32, Doc.33, Doc.34 e Doc.35**). O Requerente declara que não possui outros valores aplicados em fundos de investimento ou em bolsas de valores (**Doc.36**).

Por oportuno, as Requerentes CONTIAGRO COMÉRCIO, INDÚSTRIA E REPRESENTAÇÕES LTDA e TRANSCONTIAGRO LTDA declaram que não possui outros valores aplicados em fundos de investimento ou em bolsas de valores (**Doc.37**).

7. Relação de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais

Na r. decisão que determinou a emenda à petição inicial, esse r. Juízo consignou que: “À seq. 1.41/1.47 e 1.70/1.74 foram apresentadas relações de ações judiciais e certidões emitidas pelo Cartório Distribuidor de Palotina/PR em relação a todos os autores. Não há notícia a respeito de procedimentos arbitrais.”

Os Requerentes CONTIAGRO COMÉRCIO, INDÚSTRIA E REPRESENTAÇÕES LTDA, TRANSCONTIAGRO LTDA, DAVID RUDI STROHER-ME e MARCOS ANTONIO DE ABREU GONÇALVES-



B▼rghi
Kalil Kotsif▲s

ME declaram que não figuram como parte (Requerente ou Requerida) em procedimentos arbitrais, conforme se pode observar das declarações anexas (**Doc. 38 e 39**).

Além disso, os Requerentes trazem aos autos as planilhas atualizadas com indicação de todas as medidas judiciais nas quais figuram como partes (**Doc.40, Doc.41, Doc.42, Doc. 43 e Doc.44**).

Finalmente, a Requerente TRANSCONTIAGRO LTDA informa que não figura como Autora ou Requerida em medidas judiciais, nos termos da declaração de **seq. 1.70**.

8. Pedido de urgência

Na r. decisão que determinou a emenda à petição inicial, esse r. Juízo consignou, em um primeiro momento, que *“A probabilidade do direito aqui se configura como a evidência do provável preenchimento das condições legalmente exigidas para o processamento da recuperação judicial, bem como da essencialidade dos bens que se pretenda ver protegidos, conforme o caso.”*

Na sequência, quando da apreciação do pedido de tutela de urgência, esse r. Juízo apontou que *“foram descumpridos diversos requisitos legais necessários ao processamento do pedido de recuperação judicial, questão prejudicial à apreciação da essencialidade dos bens. Não bastasse isso, à exceção de um imóvel, a parte autora não individualizou quais bens são essenciais à atividade, não sendo possível a concessão de tutela judicial abstrata, como pretende.”*

Conforme restou acima apontado, com esta emenda à petição inicial, restam cumpridos todos os requisitos legais indicados por esse r. Juízo. Portanto, nada obsta a concessão da tutela de urgência para as finalidades já requeridas na petição inicial.



B▼rghi
Kalil Kotsif▲s

Em atenção à determinação desse r. Juízo, a Requerente CONTIAGRO COMÉRCIO, INDÚSTRIA E REPRESENTAÇÕES LTDA informa que os seguintes bens são essenciais à continuidade das suas atividades, tais como: (I) balança rodoviária; (II) elevadores; (III) tanque de combustível; (IV) empilhadeiras; (V) tratores; (VI) computadores; (VII) tombador de cereais; (VIII) aparelho medidor de umidade; (IX) tombador de cereais; (X) misturador de fertilizantes; (XI) fitas transportadoras de cereais, dentre outros todos descritos na declaração e fotos anexas. **(Doc.45, Doc. 46, Doc.47, Doc. 48, Doc.49, Doc. 50 e Doc.51).**

Sem a posse desses bens descritos na declaração anexa **(Doc.45)**, e sem a manutenção na posse do imóvel no qual está sua sede (matrícula n. 13.345 do Registro de Imóveis de Palotina, objeto de alienação fiduciária, conforme restou explicado na petição inicial – **seq. 1.86**), a Requerente CONTIAGRO ficará impedida desempenhar a sua principal atividade, qual seja, atuar no comércio atacadista de cereais, sementes de cereais, produtos e insumos agrícolas e prestação de serviços de armazenagem de cereais.

Por sua vez, o Requerente DAVID RUDI STROHER-ME informa que possui 2 (dois) veículos indispensáveis para a continuidade das suas atividades como produtor rural, quais sejam: (I) CAMINHÃO, M. BENZ/L 2013, DIESEL, ANO DE FABRICAÇÃO 1979, PLACA CPI – 4826; (II) HONDA/C100 BIZ MAIS, GASOLINA, ANO DE FABRICAÇÃO 2003, PLACA ARS- 1242, conforme se pode observar da declaração e dos certificados de licenciamento dos veículos anexos **(Doc.52)**.

Esses veículos são utilizados para transporte de insumos agrícolas, maquinários, funcionários e prestadores de serviços



Borghini
Kalil Kotsifas

relacionados às atividades de produtores rurais dos Requerentes
MARCOS e DAVID.

Em casos semelhantes, a jurisprudência do Tribunal de
Justiça tem entendido pela manutenção dos bens essenciais na posse
da empresa em Recuperação judicial:

DIREITO EMPRESARIAL. DIREITO PROCESSUAL
CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA
CAUTELAR ANTECEDENTE. DECISÃO JUDICIAL EM
QUE FORA DEFERIDA A TUTELA DE URGÊNCIA.
APLICAÇÃO DO ART. 300 DA LEI N. 13.105/2015
(CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL). PROBABILIDADE DO
DIREITO. PERIGO DE DANO E RISCO AO RESULTADO
ÚTIL DO PROCESSO DEMONSTRADOS. **SUSPENSÃO
DOS ATOS DE CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE
DO BEM IMÓVEL, O QUAL É NECESSÁRIO PARA A
REALIZAÇÃO DAS ATIVIDADES DA EMPRESA EM
RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INTELIGÊNCIA DO § 3º
DO ART. 49 DA LEI N. 11.101/2005 (LEI DE
RECUPERAÇÕES JUDICIAIS E FALÊNCIA).**
PRESERVAÇÃO DA FINALIDADE DE SOERGUMENTO
DA EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS, EM
SEDE RECURSAL. MAJORAÇÃO QUANTITATIVA.
INAPLICABILIDADE DO § 11 DO ART. 85 DA LEI N.
13.105/2015 (CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL).(…) **Os
atos expropriatórios, mesmo de créditos garantidos por
alienação fiduciária, devem passar pelo crivo do juízo
da recuperação judicial, que possui maior condição de
avaliar se o bem gravado é ou não essencial à
manutenção da atividade empresarial e, portanto,
indispensável à realização do plano de recuperação
judicial** (TJPR 17ª Câmara Cível Agr. Inst. n. 0017211-
62.2022.8.16.0000 Curitiba Rel.: Des. Fabio Andre
Santos Muniz Unân. j. 13.06.2022). 4. **In casu, verifica-
se que o bem imóvel que se pretende consolidar a
propriedade em favor da Agravante serve de sede para
as atividades empresariais das Agravadas, assim como
se trata de um bem essencial para a realização das
atividades da empresa em recuperação judicial.** (...)

✉ controladoria@bkadvogados.com
📷 @borghikalilkotsifas
📍 Paraná | Distrito Federal | Amazonas



Borghini
Kalil Kotsifas

(TJPR - 17ª Câmara Cível - 0072234-90.2022.8.16.0000 -
Londrina - Rel.: DESEMBARGADOR MARIO LUIZ
RAMIDOFF - J. 04.09.2023)

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1. CONSTRIÇÃO E ALIENAÇÃO PELA JUSTIÇA TRABALHISTA DE PARTES IDEAIS (2/7) DE IMÓVEL UTILIZADO PELO PRODUTOR RURAL. POSSIBILIDADE. FRAÇÕES PERTENCENTES A TERCEIROS NÃO ABRANGIDOS PELA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE INGERÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. ÁREA NÃO DEMARCADA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE RISCO DE TURBAÇÃO OU EXPROPRIAÇÃO DA ÁREA UTILIZADA NA ATIVIDADE EMPRESARIAL DO RECUPERANDO. - As empresas recuperandas sequer estão dentre os demais titulares do referido imóvel (R-09 e R-10 da matrícula 31.669 – mov. 1.7 – autos do pedido de tutela provisória nº 0001995-32.2020.8.16.0000), cujas partes ideais (2/7) foram constringidas pelo Juízo Trabalhista, de modo que se revela inoportuna a ingerência do juízo universal.- Além disso, não se vislumbra que a área utilizada pelo recuperando está em vias de sofrer turbação ou expropriação por conta da constrição das frações sequer demarcadas.2. BUSCA E APREENSÃO DE BENS MÓVEIS ALIENADOS FIDUCIARIAMENTE. MANUTENÇÃO DO RECUPERANDO NA POSSE DOS BENS ESSENCIAIS. IMPRESCINDIBILIDADE DO MAQUINÁRIO PARA A CONTINUIDADE DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS, CONFORME DILIGÊNCIAS REALIZADAS PELA ADMINISTRADORA JUDICIAL. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. RESTABELECIMENTO DA SAÚDE ECONÔMICA E RECONSTRUÇÃO DO PATRIMÔNIO SAUDÁVEL DA EMPRESA RECUPERANDA. PONDERAÇÃO DOS VALORES EM CONFLITO. STAY PERIOD PRORROGADO. ART. 49, § 3, DA LEI 11.101/2005. - Tendo em vista o constatado pela administradora judicial ao realizar diligência in loco, os bens móveis (maquinários alienados fiduciariamente) se mostram essenciais à continuidade da atividade agrícola em larga escala desenvolvida pelas recuperandas.- Em atenção ao princípio da preservação da empresa que norteia o processo de recuperação judicial, deve se

✉ controladoria@bkadvogados.com
📷 @borghikalilkotsifas
📍 Paraná | Distrito Federal | Amazonas



Borghini
Kalil Kotsifas

priorizar o incentivo ao restabelecimento da saúde econômica da empresa recuperanda e a reconstrução de seu patrimônio saudável.- A manutenção na posse dos bens essenciais deve perdurar durante o stay period (art. 49, § 3º, da Lei 11.101/2005), já prorrogado pelo juízo universal ao menos até a realização da Assembleia Geral de Credores, sem prejuízo de ulterior deliberação a respeito da essencialidade caso haja alteração da situação. Recurso parcialmente provido. (TJPR - 18ª Câmara Cível - 0057346-87.2020.8.16.0000 - Umuarama - Rel.: DESEMBARGADOR PERICLES BELLUSCI DE BATISTA PEREIRA - J. 24.02.2021)

Diante disso, requer seja deferida a manutenção na posse, pela Requerente CONTIAGRO, do imóvel no qual está sua sede (matrícula n. 13.345 do Registro de Imóveis de Palotina, objeto de alienação fiduciária, conforme restou explicado na petição inicial – seq. 1.86), bem como dos maquinários e bens descritos na declaração anexa (Doc.45), enquanto durar o período de suspensão das ações.

Do mesmo modo, requer seja deferida a manutenção na posse, pelo Requerente DAVID, dos veículos indispensáveis para a continuidade das suas atividades como produtor rural, conforme se pode observar da declaração e dos certificados de licenciamento dos veículos anexos (Doc.52), enquanto durar o período de suspensão das ações.

Com relação ao perigo da demora, conforme já restou demonstrado na petição inicial, já há processos ajuizados que colocam em risco a continuidade das atividades dos Requerentes, conforme se pode observar as planilhas atualizadas com indicação de todas as medidas judiciais nas quais figuram como partes (Doc.40, Doc.41, Doc.42, Doc. 43 e Doc.44).

Para melhor ilustrar a urgência, vale mencionar que: (I)
Nos Autos n. 0002513-90.2024.8.16.0126 de Execução movida por

- ✉ controladoria@bkadvogados.com
- 📷 @borghikalilkotsifas
- 📍 Paraná | Distrito Federal | Amazonas



B▼rghi
Kalil Kotsif▲s

Rogério Pastore, o Juízo deferiu o arresto dos direitos que a Requerente CONTIAGRO possui em relação aos seus devedores (**Doc.53**); **(II)** Nos Autos n. 0030975-05.2024.8.16.0014 de Execução movida por Adama Brasil S/A, já houve o bloqueio de valores da Requerente CONTIAGRO por meio do sistema Sisbajud (**Doc.54**); **(III)** Nos Autos n. 0002307-76.2024.8.16.0126, a Exequente ICL AMERICA DO SUL S.A formulou pedido de busca e apreensão de 46.982,08 sacas de soja (**Doc.55**).

Essas medidas tornarão ainda mais delicado o cenário de dificuldades econômicas, colocando em sério risco a continuidade das atividades da empresa. Os bens e direitos alvo de tentativa de bloqueio pelos credores concursais são essenciais à atividade empresarial, nos termos do art. § 3.º do art. 49 da Lei 11.101/2005.

Como se sabe, o art. 49 da Lei n. 11.101/2005 dispõe que estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos. Portanto, nada justifica o risco de constrição de valores neste momento processual.

Tratando-se de créditos sujeitos ao concurso de credores no processo de recuperação judicial, não poderá o credor penhorar o valor, seja pela necessidade do recurso para as atividades dos Requerentes, ou mesmo para evitar tratamento diferenciado aos credores em questão com relação ao recebimento de seus créditos.

Conforme já demonstrado na petição inicial, não se pode admitir o prosseguimento de ações e execuções e a consequente realização de atos expropriatórios, na medida em que os créditos são concursais e serão novados, caso o Plano de Recuperação Judicial seja aprovado, conforme estabelece o art. 59 da Lei 11.101/2005.

Portanto, restando demonstrado o iminente risco de bloqueios indevidos e por tudo o que já restou demonstrado na petição inicial, **pugna-se pela concessão de liminar para antecipação dos**

✉ controladoria@bkadvogados.com
📷 @borghikalilkotsifas
📍 Paraná | Distrito Federal | Amazonas



Borghini
Kalil Kotsifas

efeitos do processamento da Recuperação Judicial com objetivo de suspender todas as ações e execuções ajuizadas contra os Requerentes, bem como proibir qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens dos devedores.

9. Do pedido

Diante de todo o exposto, tendo sido atendidos todas as determinações indicadas na decisão proferida por esse r. Juízo (seq. 18.1), pugna-se pelo deferimento, em caráter liminar, da antecipação dos efeitos do processamento da Recuperação Judicial, com a suspensão de todas as ações e execuções ajuizadas contra os Requerentes CONTIAGRO COMÉRCIO, INDÚSTRIA E REPRESENTAÇÕES LTDA, DAVID RUDI STROHER-ME, MARCOS ANTONIO DE ABREU GONÇALVES-ME, e TRANSCONTIAGRO LTDA, com a proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens dos devedores.

Estando adequadamente preenchidos os requisitos objetivos para o deferimento da Recuperação Judicial (art. 48 c/c art. 51 da Lei n. 11.101/2005), requer digno-se Vossa Excelência em deferir o processamento da Recuperação Judicial, observando, para tanto, os requisitos específicos constantes desta inicial, e, ainda:

- O deferimento da consolidação substancial, nos termos do art. 69-J e seguintes, da Lei n. 11.101/05;

- A atribuição de caráter de ofício à decisão que lhe deferir, a fim de que seja apresentada aos prestadores de

- ✉ controladoria@bkadvogados.com
- 📷 @borghikalilkotsifas
- 📍 Paraná | Distrito Federal | Amazonas



B▼rghi
Kalil Kotsif▲s

serviços essenciais, impedindo a interrupção de tais serviços por conta de débitos anteriores ao pedido;

- A manutenção na posse, pelos Requerentes, do imóvel objeto da matrícula n. 13.345 do Registro de Imóveis de Palotina (**seq. 1.86**) e dos bens e maquinários indicados nesta petição (**listados no Doc. 45 e no Doc.52**), ainda que gravados com alienação fiduciária, arrendamento mercantil ou reserva de domínio, enquanto durar o período de suspensão das ações

- A atribuição de caráter de ofício à decisão que lhe deferir, a fim de que seja apresentada aos Juízos onde tramitem ações e execuções em face dos devedores Requerentes, com a expressa determinação de suspensão de tais ações pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias úteis, a teor do art. 6º, § 4º da Lei 11.101/2005;

- A dispensa da apresentação de certidões negativas para exercício das atividades empresariais, nos do art. 52, inc. II, Lei n. 11.101/05;

- A intimação do Ministério Público, bem como a comunicação às Fazendas Públicas e à Junta Comercial a fim de que se anote o processamento da Recuperação Judicial;

- A nomeação de Administrador Judicial, atendendo-se ao disposto nos arts. 21 e 52, inc. I da Lei n. 11.101/05 do mesmo diploma legislativo;

✉ controladoria@bkadvogados.com
📷 @borghikalilkotsifas
📍 Paraná | Distrito Federal | Amazonas



B▼rghi
Kalil Kotsif▲s

- A publicação do Edital de aviso aos credores, na forma do § 1º do art. 52 da Lei n. 11.101/2005, com prazo administrativo de 15 (quinze) dias para que os credores apresentem ao Administrador nomeado as eventuais habilitações ou divergências;
- A formação de incidentes específicos para apresentação dos demonstrativos de contas mensais e relatórios mensais de atividades da Requerente;

Por oportuno, as Requerentes reiteram todos os pedidos veiculados na petição inicial.

Nestes termos, pede deferimento.

Cascavel/PR, 20 de setembro de 2024.

VITOR JOSE BORGHI
OAB/PR 65.314

GILBERTO ALEXANDRE DE ABREU KALIL
OAB/PR 55.317

